



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos  
Segunda Câmara  
Sessão: **2/7/2019**

80 TC-006406.989.16-0 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

**Prefeitura Municipal:** Itaoca.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Frederico Dias Batista.

**Advogado(s):** Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-16 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,08%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Magistério	83,32%	(60%)
Pessoal	49,90%	(54%)
Saúde	25,96%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,22%	(7%)
Execução orçamentária	<i>Déficit → 4,88%</i>	
Ordem cronológica de pagamentos	<i>Regular</i>	
Precatórios (pagamentos)	<i>Regular</i>	
Encargos sociais	<i>Regular</i>	

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.**

### Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Itaóca**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Itapeva (UR-16).

No relatório de fiscalização (evento 14) foram anotadas as seguintes ocorrências:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Controle Interno**

- ausência de comprovação de tomada de providências por parte do Prefeito Municipal quanto aos apontamentos realizados pelo Sistema de Controle Interno.

#### **IEG-M – I-Planejamento, I-Fiscal, I-EDUC, I-Saúde, I-AMB, I-Cidade e I-GOV TI**

– com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas.

#### **Demais aspectos sobre Recursos Humanos**

– cargos em comissão cujas atribuições não foram definidas através de lei; falta de exigência de formação em nível superior para o provimento de cargos de direção, chefia e assessoramento.

#### **Controle de Veículos**

- falta de controle satisfatório sobre a utilização dos veículos da frota municipal.

#### **Licitações e Contratos**

– ausência de publicação dos editais resumidos das Tomadas de Preços em jornal diário de grande circulação no Estado e de elaboração dos Termos de Ciência e de Notificação de acordo com o modelo anexo LC-01 das Instruções nº 02/2016.

#### **Aplicação por Determinação Constitucional e Legal (Ensino)**

– contabilização incorreta das aplicações com recursos do FUNDEB.

#### **A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

– a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão; falta de divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada e na página eletrônica do Município, dos Anexos do PPA, balanços de exercício e parecer prévio do Tribunal de Contas.

#### **Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP**

– divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações**

– falta de atendimento às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após notificação por despacho publicado no DOE de 18/9/2018, o responsável pelas presentes contas, Sr. Frederico Dias Batista, apresentou suas justificativas (evento 76), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica (evento 103.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que os demonstrativos contábeis revelam a boa gestão dos recursos públicos e que o Município caminhou na direção do Princípio da Gestão Equilibrada esculpido no § 1º, artigo 1º da LRF.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 103.2), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 103.3), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 115, também opina pela emissão de parecer **favorável** das contas da Prefeitura Municipal de Itaóca, com recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, o Município de Itaóca não municipalizou o ensino e a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
<u>Itaóca</u>	175	194	R\$ 2.636.277,04	R\$ 2.878.954,01
Região Administrativa de Itaapeva	69.317	69.251	R\$ 510.519.472,56	R\$ 517.222.632,65
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
<u>Itaóca</u>	R\$ 15.064,44	R\$ 14.839,97
Região Administrativa de Itaapeva	R\$ 7.365,00	R\$ 7.468,81
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
<u>Itaóca</u>	3.186	3.186	R\$ 2.907.274,62	R\$ 3.200.424,05
Região Administrativa de Itaapeva	524.130	526.200	R\$ 384.549.831,42	R\$ 407.127.830,30
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
<u>Itaóca</u>	R\$ 912,52	R\$ 1.004,53
Região Administrativa de Itaapeva	R\$ 733,69	R\$ 773,71
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B	A	B	B	B+	C	C	C
2015	B	B	B	C+	B+	C	B	C+
2016	B	B	B	C+	B+	C	C	C
2017	C+	C	B	C+	B	C	C+	C



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

**2014** – TC-000618/026/14 – Favorável, com recomendações;

**2015** – TC-002710/026/15 – Favorável, com recomendações; e

**2016** – TC-003928.989.16-9 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006406.989.16-0

Os autos revelam que o Município de Itaóca cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29,08%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **83,32%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **25,96%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **49,90%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o Município não possui dívidas judiciais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Itaóca**, relativas ao exercício de **2017**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas corretivas em relação às incorreções do Controle Interno; b) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas seguintes áreas: planejamento, fiscal, educação, saúde, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação; c) atente para as disposições constitucionais no que diz respeito aos cargos em comissão; d) adote mecanismo eficiente para controle da frota municipal de veículos; e) cumpra as normas legais e observe a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas, no tocante às despesas por meio de procedimentos licitatórios, e/ou por dispensas ou inexigibilidades de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente suas execuções; f) divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO); g) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; h) atenda às recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e i) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.